



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 272/06

Sessão: 57ª Ordinária de 25 de abril de 2006.

Processo de Recurso Nº: 1/2727/2005

Auto de Infração Nº: 1/200507253

Recorrente: SATER RESTAURANTE E DELICATESSEN LTDA

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relator: Maryana Costa Canamary

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS.

Aquisição de mercadorias sem cobertura fiscal. Ação fiscal **PROCEDENTE**, conforme parecer da douta PGE. Decisão amparada pelo artigo 139 do Dec. no. 24.569/97 com sanção do artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei no 12.670/96, alterada pela Lei no. 13.418/03. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Aponta inicial a infração relativa à falta de emissão de documento fiscal referente à entrada de mercadoria. A acusação baseia-se no fato de que a autuada promoveu, durante o período de 21/01/2004 a 10/03/2005, entradas de mercadorias sem cobertura documental, constatado mediante levantamento físico das mercadorias.

No caso sob exame, verificou-se que a omissão de compras foi da ordem de R\$2.371,71 (dois mil trezentos e setenta e um reais e setenta e um centavos).

Após indicar os dispositivos legais infringidos (Art. 139 do Dec. 24.569/97), o agente fiscal aponta como penalidade o Art. 123, III, "A" da lei 12670/96, modificado pela lei 13.419/03.

A empresa vem aos autos apresentar instrumento impugnatório vindicando a nulidade do procedimento que culminou com o lançamento do crédito tributário, porquanto o agente do fisco não procedeu de forma a atender os princípios constitucionais da tipicidade e da segurança jurídica tributária. Segundo a impugnante, a autoridade lançadora em momento algum demonstrou de forma cabal e incontestada a existência de situação jurídica que pudesse dar ensejo a exigência fiscal; afirma trata-se de exigência fiscal pautada em simples presunção com base em indícios.

Volta-se a impugnante para a vincularidade e a legalidade estrita que envolve a atividade de lançamento do crédito público, afirmando nas suas razões o cerceamento do direito de defesa e do princípio retro, porquanto a descrição dos fatos contida no auto de infração, lacunosa que é, não permite a elaboração de uma defesa satisfatória e precisa, limitando-se somente a mencionar o montante do imposto.

Assesta a impugnante que em momento algum os agentes fiscais avaliaram ou contaram os estoques da empresa e que a contagem efetiva de estoques sequer existiu.

Alega não poder se admitir levantamento por estimativo ou arbitramento. Outrossim, se diferença existe é relativa à perecimento de mercadorias, além de operações documentos fiscais não escriturados no livro fiscal respectivo o que resultaria não em omissão de entradas mas em erro de falta de escrituração.

Por fim, ratifica que a imputação baseia-se na simples presunção em face da análise deturpada da documentação fiscal e da falta do exame de inúmeros documentos fiscais não lançados nos livros fiscais por descuido do encarregado pela escrita fiscal.

Requer a realização de prova pericial.

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela PROCÊDENCIA do feito fiscal.

Intimada da decisão monocrática, a empresa apresenta recurso repetindo os mesmos argumentos aduzidos na peça impugnatória.

Através do Parecer nº. 165/2006 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular. Entretanto, em sua manifestação em sessão, a d. Procuradoria Geral do Estado retifica-se parcialmente o entendimento, quanto a irrelevância do nome "júris" para qualificar o ato administrativo ou o instituto jurídico: "o que efetivamente importa para a qualificação de ato jurídico é seu conteúdo, a autoridade ou órgão designante, o destinatário, etc. Ou seja, a natureza jurídica do ato realizado/emitido".

É o relato.

VOTO DA RELATORA:

A ação fiscal está embasada no resultado apresentado pelo Relatório Totalizador de Mercadorias. O trabalho do fiscal foi realizado de acordo com o que preceitua a legislação, levando-se em conta o valor de entradas e saídas de mercadorias, como também o estoque inicial e final do período de 21/01/2004 a 10/03/2005.

As alegações apresentadas pela autuada na peça impugnatória e recursal são redundantes e totalmente desprovidos de provas documentais. A autuada reservou-se a fazer suposições e conjecturas.

O levantamento quantitativo das mercadorias se encontra retratado nos relatórios anexos. Tal levantamento não é elaborado a partir dos livros fiscais, como supõe a autuada, mas com base nos documentos fiscais de entradas e saídas de mercadorias, porquanto, eventuais documentos não lançados nos livros de registros não têm relação com o resultado do levantamento.

Não se verifica qualquer ofensa ou ameaça ao processo ou ao procedimento de constituição do crédito público. Lastreia-se este na legalidade e na tipicidade definida na regramatrix do imposto; aquele, no respeito à ampla defesa e no contraditório, onde é oportuno frisar que o relato infracional não se apresenta lacunoso, porquanto descreve de forma clara e precisa o fato que motivou a autuação.

Com efeito, a luz do trabalho realizado pelo agente fiscal, esta perfeitamente caracterizada a infração. E, conforme dito nos fundamentos iniciais, a empresa não apresenta qualquer fato baseado em prova que possa eventualmente afastar a imputação fiscal;

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, a fim de manter decisão CONDENATÓRIA proferida em 1ª instância e, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

TRIBUTAÇÃO NORMAL:

BASE DE CÁLCULO..... R\$ 2.371,71

MULTA..... R\$ 711,51

Processo No.: 1/2727/2005
Auto de Infração No.: 1/200507253
Relator: Maryana Costa Canamary


DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **SATER RESTAURANTE E DELICATESSEN LTDA** e recorrido **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de PROCEDENCIA prolatada na instância monocrática, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 06 de 2006.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE



Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA



Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Jose Goncalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA


Frederico Fozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO